SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2223713 - RO (2025/0263464-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MT005308A
		MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445O
		ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT012560O
AGRAVADO	:	ROBERTO SAMIR SADEG FILHO
ADVOGADO	:	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DEFERIMENTO DE LIMINAR "INITIO LITIS". APLICAÇÃO DA SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, visando à cassação de acórdão de agravo de instrumento que deferiu, em caráter liminar, ordem de retirada de restrição em cadastros de proteção ao crédito e de abstenção de nova negativação, além de temporariamente impedir a consolidação da propriedade fiduciária, no âmbito de ação anulatória de alienação fiduciária cumulada com pleitos de prorrogação de dívida e revisão contratual.

2. A Súmula 735 do STF impede, via de regra, a interposição de recurso excepcional contra acórdão que defere ou indefere medida liminar, dadas a natureza precária e provisória do provimento, emitido em juízo perfunctório, sujeito à modificação no curso do processo, e a ausência de decisão proferida em única ou última instância, como exige o art. 105, III, da Constituição Federal.

3. É incabível, em recurso especial, o reexame acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. O fato de haver precedente uniformizador do STJ sobre requisitos para exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos não é suficiente para gerar violação a normas que dispõem sobre vedação a liminares e instaurar competência deste Tribunal Superior para reexaminar, meritoriamente e de modo amplo, cada um dos juízos liminares que tratem do tema Brasil afora. Pelo contrário, este Tribunal já decidiu que: "*Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei*

Documento eletrônico VDA59480453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 00795cfc-c00c-4daf-bd41-3108bef89a49

11.672/2009" (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).
5. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de elementos que a respaldem. É inviável a majoração de honorários recursais em desprovimento de agravo interno, conforme entendimento consolidado da Segunda Seção.
6. Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 00795cfc-c00c-4daf-bd41-3108bef89a49

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2223713 - RO (2025/0263464-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MT005308A
		MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445O
		ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT012560O
AGRAVADO	:	ROBERTO SAMIR SADEG FILHO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DEFERIMENTO DE LIMINAR "INITIO LITIS". APLICAÇÃO DA SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, visando à cassação de acórdão de agravo de instrumento que deferiu, em caráter liminar, ordem de retirada de restrição em cadastros de proteção ao crédito e de abstenção de nova negativação, além de temporariamente impedir a consolidação da propriedade fiduciária, no âmbito de ação anulatória de alienação fiduciária cumulada com pleitos de prorrogação de dívida e revisão contratual.

2. A Súmula 735 do STF impede, via de regra, a interposição de recurso excepcional contra acórdão que defere ou indefere medida liminar, dadas a natureza precária e provisória do provimento, emitido em juízo perfunctório, sujeito à modificação no curso do processo, e a ausência de decisão proferida em única ou última instância, como exige o art. 105, III, da Constituição Federal.

3. É incabível, em recurso especial, o reexame acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. O fato de haver precedente uniformizador do STJ sobre requisitos para exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos não é suficiente para gerar violação a normas que dispõem sobre vedação a liminares e instaurar competência deste Tribunal Superior para reexaminar, meritoriamente e de modo amplo, cada um dos juízos liminares que tratem do tema Brasil afora. Pelo contrário, este Tribunal já decidiu que: "*Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em*

Documento eletrônico VDA57832343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:00
Código de Controle do Documento: 30ac3fbc-8a62-4532-82ae-9baa5d7a28d0

> *diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009*" (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).
>
> 5. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de elementos que a respaldem. É inviável a majoração de honorários recursais em desprovimento de agravo interno, conforme entendimento consolidado da Segunda Seção.
>
> 6. Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, defende a possibilidade de reforma do acórdão recorrido sem a incidência da Súmula 735 do STF.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (e-STJ, fl. 54):

> Agravo de instrumento. Crédito rural. Prorrogação de dívida. Tema 1290/STF. Afetação. Determinação de suspensão de julgamento das ações. Restrição do nome do autor. Parcial provimento ao recurso.
> Haja vista a matéria tratada nos autos estar afeta ao Tema 1290/STF, em que há determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, deve a cooperativa retirar o nome do autor dos cadastros restritivos, bem como de se abster de efetuar nova negativação.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 96-99).

Em seu recurso especial, a recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1022 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão quanto ao Tema 31 do Superior Tribunal de Justiça e à aplicação da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, além de ausência de enfrentamento do art. 26 da Lei 9.514/1997, caracterizando negativa de prestação jurisdicional e exigindo a cassação do acórdão para novo julgamento.

(ii) arts. 300 e 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, porque não estariam presentes, de forma cumulativa, os requisitos da tutela provisória, em especial o depósito da

Documento eletrônico VDA57832343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:00
Código de Controle do Documento: 30ac3fbc-8a62-4532-82ae-9baa5d7a28d0

parcela incontroversa ou a prestação de caução idônea, de modo que a concessão da medida seria indevida.

(iii) art. 26 da Lei 9.514/1997 e Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, pois a decisão teria impedido a consolidação da propriedade fiduciária e afastado a mora apenas pela propositura da ação, o que seria contrário à jurisprudência consolidada desta Corte.

(iv) art. 927, III, do Código de Processo Civil e Tema 31 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o acórdão recorrido teria desconsiderado o caráter vinculante do repetitivo quanto à abstenção de negativação, que exigiria o cumprimento cumulativo dos requisitos fixados.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 229).

Conforme indica o relatório contido no acórdão recorrido, trata-se de discussão sobre deferimento ou não de liminar ao início do processo:

> Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Samir Sadeg Filho, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO que, nos autos da ação anulatória de alienação fiduciária c/c ação mandamental de prorrogação de dívidas e revisão contratual movida em desfavor de SICREDI UNIVALES MT, **deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência** tão somente para que a agravada se abstenha da prática de qualquer ato ou procedimento de consolidação da propriedade do imóvel do agravante até o julgamento do feito de origem.
> Em suas razões, o agravante alega que é produtor rural, mutuário de operação de crédito rural, e que sofreu situações adversas que afetaram a atividade rurícola, enviou pedido administrativo de prorrogação de dívida ao endereço da agravada, todavia, diante da ausência de retorno ajuizou a ação objetivando a suspensão dos efeitos das cédulas sub judice e a retirada de seu nome e dos Avais dos órgãos de proteção ao crédito, porém o juízo singular deferiu tão somente a pratica de constrição sobre a propriedade rural.
> **Requer o deferimento da antecipação de tutela** sob o fundamento de que a negativação do seu nome nos cadastros restritivos lhe causará prejuízos irreparáveis, prejudicando ainda mais a continuidade da sua atividade rural, e que se abstenha de novas inscrições, bem como que proceda ao alongamento imediato do contrato firmado até o julgamento final da lide.

O agravo foi parcialmente provido pelo Tribunal local, com deferimento parcial da liminar requerida, nestes termos:

> Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar que a parte-agravada retire a restrição constante no nome do agravante perante os órgão de proteção ao crédito, no prazo de 10 dias da publicação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 até o Limite de R$3.000,00, e se abstenha de promover nova negativação até a decisão final pelo STF no Tema 1290, em que houve determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, o que deverá ser aplicado pelo juiz singular.

Pretendendo a cassação da liminar deferida pelo TJRO, a parte demandada interpôs o recurso especial ora em exame.

Contudo, conforme a Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 735, consolidou-se no

Documento eletrônico VDA57832343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:00
Código de Controle do Documento: 30ac3fbc-8a62-4532-82ae-9baa5d7a28d0

sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos dispositivos legais que disciplinam a possibilidade de concessão da tutela de urgência, e não violação a normas que digam respeito ao mérito da causa. A propósito, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA RESCINDIR O CONTRATO AJUSTADO ENTRE AS PARTES. REQUISITOS DA LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA 735/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Não configura ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
> 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito**" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).
> 3. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a fim de rescindir o contrato de compra e venda de imóvel ajustado entre as partes. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.486.412/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO, Quarta Turma**, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, g.n.)

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.
> 1. Revela-se inviável o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, ante a inadequação da via eleita, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, tal pedido deve ser formulado de forma apartada, ou seja, mediante ação cautelar (artigo 288 do RISTJ), não se admitindo sua inserção nas razões do apelo extremo. Precedentes.
> 2. Alterar a fundamentação do aresto recorrido, no tocante à existência de relação jurídica entre as partes é tarefa que demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.
> 3. **A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula**

Documento eletrônico VDA57832343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:00
Código de Controle do Documento: 30ac3fbc-8a62-4532-82ae-9baa5d7a28d0

> **735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."). Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 635.230/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 15/12/2015, DJe 1º/02/2016)

No caso em foco, alega-se violação a normas que dizem respeito ao mérito da causa (*fumus boni iuris* em grau tal a justificar o deferimento de liminar), sendo assim aplicável a Súmula 735 do STF.

Caberia a interposição de recurso especial apenas se invocada violação a normas que dispõem sobre vedação a liminares, dada a matéria "sub judice" (v.g., restrição temática legal em se tratando de liminares contra a Fazenda Pública: Leis 8.437/1992 e 9.494/97). Não é o caso, em que se tem uma ação entre particulares.

Deferido em parte o pedido liminar, a ação prossegue em primeira instância, discutindo-se o objeto da ação, podendo a liminar ser revista em sentença ou mesmo antes dela, se demonstrado fato novo. O que se discute no caso é, portanto, se a liminar, dado o mérito da controvérsia, devia ou não ter sido deferida e em caso positivo em que extensão, no momento de tramitação inicial da causa.

Ora, apesar da insistência em agravo interno, está sedimentado o entendimento de que não cabe aos Tribunais Superiores, como regra, examinar recursos interpostos contra provimentos precários. Conforme a Constituição Federal, cabe ao STJ "*julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou* ***última instância****, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*". O ***exaurimento de instância*** não se faz presente no caso, em que tanto o Juízo de primeira instância quanto o Tribunal de Justiça ainda sequer se pronunciaram sobre o caso em juízo de cognição exauriente, tornando aplicáveis as razões substantivas subjacentes à Súmula 735 do STF. Sobre o tema, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO DE ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. **Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível nas causas decididas em única ou última instância, de tal sorte que a definitividade é característica exigida nas decisões impugnadas por essa espécie recursal.**
> 3. "**Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela" (Súmula 735 do STF).**
> 4. Consoante o entendimento desta Corte, a **vedação prevista na Lei n. 9.494/1997** deve ser interpretada restritivamente, de forma que não é possível a antecipação dos efeitos da tutela nas ações contra a Fazenda Pública quando a questão litigiosa tiver por objeto restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento de servidor público.
> 5. **É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a**

Documento eletrônico VDA57832343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:00
Código de Controle do Documento: 30ac3fbc-8a62-4532-82ae-9baa5d7a28d0

> **concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial**, seja em face do óbice da Súmula 7 do STJ, seja em razão da natureza perfunctória do provimento.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 331.239/PI, relator Ministro **GURGEL DE FARIA, Primeira Turma**, julgado em 26/9/2017, DJe de 23/11/2017.)

Nessas condições, examinadas as razões expostas no agravo interno, percebe-se não estarem presentes na decisão agravada quaisquer vícios e não haver qualquer elemento novo trazido que já não tivesse sido defendido em recurso especial.

A Súmula 735 do STF veda, de modo amplo, a interposição de recursos excepcionais contra decisões que envolvam o juízo precário de deferimento de liminar, não se restringindo a vedação à interposição pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, compreendendo também a interposição pela alínea "c".

O fato de haver um precedente uniformizador deste STJ sobre requisitos para exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos não é suficiente para gerar "violação a normas que dispõem sobre vedação a liminares" e assim provocar a competência deste Tribunal Superior para reexaminar, meritoriamente e de modo amplo, cada um dos juízos liminares que tratem do tema Brasil afora.

Pelo contrário, a jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido oposto, de que "*incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ*", como bem evidenciam os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.
> 1. Inviável o conhecimento de insurgência recursal na hipótese em que apresenta razões dissociadas da realidade dos autos. Deficiência de fundamentação recursal que atrai a Súmula 284/STF.
> 2. Há muito restou consolidado no STJ o entendimento de que "**Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009**" (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011). Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.047.666/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/8/2023; e AgInt no AREsp n. 1.829.782/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/5/2022.
> 3. Essa mesma intelecção é aplicável ao caso em tela, devendo-se ter como inadmissível a interposição de novo recurso especial contra o acórdão de adequação a repetitivo proferido pelo Tribunal Local.
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.073.120/SC, relator Ministro **Sérgio Kukina, Primeira Turma**, julgado em 10/10/2023, DJe de 20/10/2023, grifos nossos.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES

Documento eletrônico VDA57832343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:00
Código de Controle do Documento: 30ac3fbc-8a62-4532-82ae-9baa5d7a28d0

> DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO NOBRE PELO TJSP, POR APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO DIRIGIDO AO TRIBUNAL LOCAL (ART. 1.030, I, b, DO CPC). PEDIDO IMPROCEDENTE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. CORTE PAULISTA QUE AGIU NOS EXATOS LIMITES DE SUA JURISDIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não se conheceu da reclamação, tendo em vista não ser o expediente cabível para fazer prevalecer ou afastar tese fixada em recursos repetitivos, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior.
> 2. **O Superior Tribunal de Justiça entende ser manifestamente inadmissível a reclamação constitucional manejada em face de acórdão de Tribunal local que nega seguimento a recurso especial ao constatar que o aresto recorrido coincide com a orientação consolidada por esta Corte sob o rito singular.** Precedentes.
> 3. Inocorrência de usurpação de competência do STJ pelo Tribunal de origem que agiu nos limites de sua atuação jurisdicional.
> 4. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt na Rcl n. 45.396/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Segunda Seção**, julgado em 30/4/2024, DJe de 3/5/2024, grifos nossos.)

Em resumo, a decisão monocrática bem expôs e aplicou os entendimentos do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas reprisam argumentos já antes expostos, exteriorizando o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com os julgados colegiados do STJ, em especial de sua Quarta Turma.

A controvérsia, como já afirmado, envolve definir se a liminar, dado o mérito da controvérsia, devia ou não ter sido deferida e em caso positivo em que extensão, no momento de tramitação inicial da causa, não cabendo a este Tribunal Superior, por ora, ingressar na discussão, dado que não ocorrente o exaurimento de instância.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de arbitrar ou majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57832343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:00
Código de Controle do Documento: 30ac3fbc-8a62-4532-82ae-9baa5d7a28d0

É como voto.

Documento eletrônico VDA57832343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:08:00
Código de Controle do Documento: 30ac3fbc-8a62-4532-82ae-9baa5d7a28d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.223.713 / RO

Número Registro: 2025/0263464-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08070719420248220000 70000677820248220012 8070719420248220000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADOS	: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MT005308A MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445O ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT012560O
RECORRIDO	: ROBERTO SAMIR SADEG FILHO
ADVOGADO	: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADOS	: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MT005308A MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT015445O ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT012560O
AGRAVADO	: ROBERTO SAMIR SADEG FILHO
ADVOGADO	: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823

Documento eletrônico VDA59395167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:06
Código de Controle do Documento: 114436a5-31f6-4ca9-9db8-3315c59d8432

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:06
Código de Controle do Documento: 114436a5-31f6-4ca9-9db8-3315c59d8432